



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000237-74.2015..815.1211 — Comarca de Lucena

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

APELANTE : Banco Itaú Unibanco S/A

ADVOGADO : Maurício Coimbra Guilherme Ferreira. (OAB/MG 91.811), Arlinetti Maria Lins. (OAB/PB 9.077) e Outros.

APELADO : Ivonaldo da Silva Santos

ADVOGADO : Viviane Marques Lisboa Monteiro. (OAB/PB 20.841) e Antônio Mendonça Monteiro Júnior. (OAB/PB 9.585).

APELAÇÃO CÍVEL — DEMANDANTE QUE POSSUÍA DÍVIDA COM A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA — NEGOCIAÇÃO REALIZADA — DÍVIDA TOTALMENTE QUITADA — RETIRADA DE VALORES DA CONTA DO PROMOVENTE PARA QUITAÇÃO DA DÍVIDA JÁ PAGA — AUSÊNCIA DE ESTORNO — PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO — IRRESIGNAÇÃO — ARGUMENTOS VAGOS — DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS PROBATÓRIO — DESPROVIMENTO DO APELO.

— O banco que alega ser devido o desconto de prestações na conta de cliente, deve demonstrar de forma cabal a legalidade do referido desconto, sob pena de repetição de indébito.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **negar provimento ao recurso.**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Banco Itaú Unibanco S/A** contra a sentença de fls. 78/80, proferida nos autos de Ordinária ajuizada por **Ivonaldo da Silva Santos**, julgando procedente em parte o pedido inicial, “*para condenar o Banco promovido na devolução do valor descontado na conta do autor, ou seja, R\$ 995,59, acrescido de correção monetária pelo INPC desde o dia do desconto, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado desta decisão.*” Condenou ainda o Banco promovido em custas e honorários que arbitrou em 10% sobre o valor da condenação.

A apelante, em suas razões de fls. 89/91, afirma que a presente demanda trata-se de mais uma daquelas em que o contratante/demandante assume obrigações financeiras com uma instituição financeira, e posteriormente busca o judiciário para protelar o cumprimento destas. Afirma que não possui quaisquer valores a restituir ao autor, já que como dito, os descontos eram devidos.

Contrarrazões (fls. 97/98).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 102/106 opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestar-se quanto ao mérito.

É o Relatório. Decido.

Depreende-se dos autos que o promovente possuía pendência financeira com o Banco promovido referente aos contratos nº 0000000603195058 e nº 000000337302533, tendo posteriormente quitado as referidas dívidas em 01.04.2015, passando o valor final da dívida de R\$ R\$ 6.763,27 (seis mil setecentos e sessenta e três reais e vinte e sete centavos) para R\$ 1.621,77 (mil seiscentos e vinte e um reais e setenta e sete centavos) mediante um desconto oferecido pelo Banco promovido.

Ocorre que, no dia 09 de abril de 2015 o demandante verificou que o Banco demandado havia debitado na sua conta o valor total de R\$ 995,59 (novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos). Ato contínuo, o promovente procurou a instituição bancária buscando o estorno do valor, tendo o banco se comprometido a devolver o indevidamente retirado da conta corrente do requerente, entretanto, até a data do ajuizamento da presente ação ainda não havia realizado o referido estorno.

O Juízo monocrático julgou procedente em parte o pedido inicial, *“para condenar o Banco promovido na devolução do valor descontado na conta do autor; ou seja, R\$ 995,59, acrescido de correção monetária pelo INPC desde o dia do desconto, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado desta decisão.”* Condenou ainda o Banco promovido em custas e honorários que arbitrou em 10% sobre o valor da condenação.

Ora, como bem frisou o juízo monocrático *“Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que a dívida contraída pelo promovente junto ao promovido já havia sido quitada, no valor de R\$ 1.621,77, conforme se observa da “Proposta de Renegociação de Dívida para Liquidação à vista”, documento de fls.16, desde o dia 01/04/2015, o que injustifica a quantia debatida em sua conta no valor de fls.16.*

Todavia, limitou-se o apelante a afirmar que o promovente estava procurando relativizar a dívida através da busca ao judiciário e ainda, que os valores das parcelas descontados eram devidos.

Apesar de muito improvável, mediante a existência do documento de fl.16, deveria ter a instituição financeira ter demonstrado que o apelado ainda devia na época da retirada do valor indevido da sua conta. Entretanto, não se incumbiu com tal ônus, motivo pelo qual, deve ser mantida sentença de primeiro grau.

Sendo assim, e sem mais para análise, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo a decisão em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, além do Relator, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dra. Ana Cândido Espínola, Promotora de Justiça.

João Pessoa, 25 de outubro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000237-74.2015..815.1211 — Comarca de Lucena

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Banco Itaú Unibanco S/A** contra a sentença de fls. 78/80, proferida nos autos de Ordinária ajuizada por **Ivonaldo da Silva Santos**, julgando procedente em parte o pedido inicial, “*para condenar o Banco promovido na devolução do valor descontado na conta do autor, ou seja, R\$ 995,59, acrescido de correção monetária pelo INPC desde o dia do desconto, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado desta decisão.*” Condenou ainda o Banco promovido em custas e honorários que arbitrou em 10% sobre o valor da condenação.

A apelante, em suas razões de fls. 89/91, afirma que a presente demanda trata-se de mais uma daquelas em que o contratante/demandante assume obrigações financeiras com uma instituição financeira, e posteriormente busca o judiciário para protelar o cumprimento destas. Afirma que não possui quaisquer valores a restituir ao autor, já que como dito, os descontos eram devidos.

Contrarrazões (fls. 97/98).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 102/106 opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestar-se quanto ao mérito.

É o relatório.

Inclua-se em para julgamento.

João Pessoa, 06 de outubro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator